

Regulamenta a destinação dos depósitos judiciais inativos recolhidos nos processos judiciais de natureza cível e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, Des. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o depósito judicial se trata de valor depositado em conta bancária antes da decisão final da ação, por determinação judicial, com o objetivo de garantir à parte vencedora o pagamento devido e a efetividade da decisão judicial.

**CONSIDERANDO** que, conforme a Lei Complementar Nº 151/2015, o depósito deve ser feito, necessariamente, em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital (bancos públicos), em uma conta específica que fica sob custódia da Justiça.

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 5.425/2004, do Estado do Piauí, que criou o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, prevê que os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão, constituem receitas do FERMOJUPI.

**CONSIDERANDO,** ainda, a necessidade de adequação da destinação dos depósitos judiciais inativos ao que preceitua a Lei Nº 5.425/2004, do Estado do Piauí.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Os valores depositados em cumprimento de determinação judicial, em nome das partes processuais ou de terceiros(as) interessados(as) no processo, serão recolhidos, exclusivamente, pelas instituições financeiras oficiais, credenciadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Os depósitos judiciais de que tratam este Provimento abrangem os valores recolhidos nos processos judiciais de natureza cível, excluindo-se os processos de natureza fiscal, já disciplinados pela Lei Federal nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

**Art. 3º** Os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos deverão ser creditados diretamente na conta bancária do FERMOJUPI, após o trânsito em julgado da decisão, na forma prevista no art. 4º, §3º, deste Provimento.

**Art. 4º** O(a) Secretário(a) de Vara e o(a) Diretor(a) de Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da inspeção anual e das correções, deverá diligenciar junto aos bancos oficiais credenciados, solicitando a relação completa de todos os depósitos judiciais à disposição do Juízo.

**§1º** No prazo de até 30 (trinta) dias depois de adotadas as providências referidas no caput deste artigo, deverá o(a) Secretário(a) de Vara/Diretor(a) de Secretaria confrontar os extratos bancários com os registros dos Sistemas ThemisWeb e PJe, ou outro que venha a substituí-los, com o fim de identificar a eventual existência de valores ou saldos residuais nas contas vinculadas, sem destinação.

**§2º** Constatada a existência de valores depositados aos quais não foi determinada, na sentença, a devida destinação, ou que não houve levantamento por meio de alvará, em conta judicial vinculada ao processo, o(a) Secretário(a) de Vara/Diretor(a) de Secretaria deverá certificar tal fato e encaminhar os autos ao(à) Magistrado(a) para decisão, no prazo de até 15 (quinze) dias.

**§3º** A decisão deverá determinar à instituição bancária que o valor depositado judicialmente, inativo por mais de cinco anos após o trânsito em julgado, seja recolhido mediante GRJ no código 11 da tabela de Custas do TJPI ou mediante transferência em conta de titularidade do FERMOJUPI, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei Nº 5.425/2004, do Estado do Piauí, salvo entendimento diverso.

**Art. 5º** Compete ao(à) Secretário(a) da Vara/Diretor(a) de Secretaria, com periodicidade trimestral, a extração de relatório dos depósitos judiciais, assegurando-se de que estão depositados exclusivamente no banco oficial, com cadastros completos.

Parágrafo único. Também compete ao(à) Secretário(a) da Vara/Diretor(a) de Secretaria o controle rigoroso da destinação dos depósitos inativos após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de apuração de responsabilização administrativo-disciplinar.

**Art. 6º** Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

**Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**  
**Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí**